



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º**

**PDL 63 /2015**

**(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)**

**Homologa o Convênio ICMS nº. 38, de 09 de agosto de 1991, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.**

L I D O  
Em. 06 / 10 / 15  
Secretaria Legislativa

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº. 38, de 09 de agosto de 1991, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, no dia 07 de agosto de 1991, celebrou o Convênio ICMS nº. 38/91, o qual dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.

Ressalta-se ainda que a Lei nº. 5.514, de 03 de agosto de 2015 (LDO/2016) já contemplam a renúncia de receita tributária em razão do convênio supra citado para o exercício corrente e os 3 (três) exercícios subsequentes.

Assim e com esteio no art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, roga-se o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
Autor

Setor de Protocolo Legislativo

PDL Nº 63 / 15

Folha Nº 01 final

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/10/2015 17:56

Menu

**CONVÊNIO ICMS 38/91**

Publicação DOU de 09.08.91.

Retificação DOU de 22.08.91.

Ratificação Nacional DOU de 27.08.91, pelo Ato COTEPE/ICMS

07/91([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/atos\\_cotepe/1991/ac007\\_91](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/atos_cotepe/1991/ac007_91)).Alterado pelos Convs. ICMS 100/96([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1996/cv100_96)icms/1996/cv100\_96), 47/97([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1997/cv047_97)icms/1997/cv047\_97).Prorrogado, até 31.12.93, pelo Conv. ICMS 80/91([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv080_91)icms/1991/cv080\_91).Prorrogado, até 31.12.95, pelo Conv. ICMS 124/93([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1993/cv124_93)icms/1993/cv124\_93).Prorrogado, até 30.04.99, pelo Conv. ICMS 121/95([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1995/cv121_95)icms/1995/cv121\_95).Prorrogado, até 30.04.01, pelo Conv. ICMS 05/99([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1999/cv005_99)icms/1999/cv005\_99).Prorrogado, até 30.04.03, pelo Conv. ICMS 10/01([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv010_01)icms/2001/cv010\_01).Prorrogado, até 30.04.05, pelo Conv. ICMS 30/03([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv030_03)icms/2003/cv030\_03).Prorrogado, até 31.10.07, pelo Conv. ICMS 18/05([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv018_05)icms/2005/cv018\_05).Prorrogado, até 31.12.07, pelo Conv. ICMS 124/07([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv124_07)icms/2007/cv124\_07).Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv148_07)icms/2007/cv148\_07).Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv053_08)icms/2008/cv053\_08).Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv071_08)icms/2008/cv071\_08).Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv138_08)icms/2008/cv138\_08).Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv069_09)icms/2009/cv069\_09).Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv119_09)icms/2009/cv119\_09).Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv001_10)icms/2010/cv001\_10).Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv101_12)icms/2012/cv101\_12).

Setor de Protocolo Legislativo

PDL Nº 63 / 25Folha Nº 02 enc

Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv191\\_13](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv191_13)).

Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15)).

Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Economia, Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 20ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder, até 31 de dezembro de 1991, isenção do ICMS às operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios constantes da lista anexa (NBM/SH), que se destine, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata esta Cláusula se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional.

**Cláusula segunda** Para fruição da desoneração fiscal prevista neste Convênio, é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência.

**Cláusula terceira** Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 7 de agosto de 1991.

### ANEXO ÚNICO

| CÓDIGO NBM/SH        | MERCADORIA  |
|----------------------|---|
| Posição e Subposição | Item e Subitem  |
| 9018                 | Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. |
| 9018.1               | Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos).   |
| 9018.11              | 0000 Eletrocardiógrafos.  |
| 9018.19              | Outros.   |
|                      | 0100 Eletroencefalógrafos.  |
|                      | 9900 Outros.  |
| 9018.20              | 0000 Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos.   |

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 63/2015  
Folha Nº 02 - word - Grazielle

Setor de Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 03 - word

9021

Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.

Excluída a posição 9021.1 pelo Conv. ICMS 47/97, efeitos a partir de 16.06.97.

Redação anterior, dada aos produtos da posição 9021.1 pelo Conv. ICMS 100/96, efeitos de 08.01.97 a 15.06.97:

9021.1 Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas, exceto as classificadas nos códigos 9021.11.0100 e 9021.11.9900.

Nota: O Conv. ICMS 100/96 excluiu da posição 9021.1 os produtos abaixo, efeitos de 08.01.97 a 15.06.97:

9021.11 Próteses articulares.

9021.11.0100 - Prótese femural

9021.11.9900 - Outras

Redação original, efeitos até 07.01.97:

9021.1 Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas

9021.19 0000 Outros

Nova redação dada ao item 9021.30 pelo Conv. ICMS 47/97, efeitos a partir de 16.06.97.

9021.30 Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99

Redação original, efeitos até 15.06.97:

9021.30 Outros artigos e aparelhos de prótese

Excluído o item 9021.40.0000 pelo Conv. ICM 47/97, efeitos a partir de 16.06.97.

Redação original, efeitos até 15.06.97:

9021.40.0000 Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios

9022 Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento

9022.11 0401 Tomógrafo computadorizado

9022.11 05 Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores

9022.21 0100 Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)

0200 Aparelhos de crioterapia

0300 Aparelho de gamaterapia

9900 Outros

9025 Densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros,

Setor de Protocolo Legislativo  
PDL Nº 63/15  
SEMI EFETIVO  
Folha Nº 09

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 63/15  
Folha Nº 03 - Guacirama

Setor de Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 02 *lind*

Setor Protocolo Legislativo  
PPC Nº 63 /2015  
Folha Nº 03 verso - Guia



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 63/15 que "Homologa o convênio ICMS Nº 38, de 09 de agosto de 1991, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015".

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 63/2015  
Folha Nº 04 - Greiçacare

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 63/2015  
Folha Nº 06 - lim  
**SEM EFEITO**